

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 23 DE JANEIRO DE 2004
MENSAGEM Nº 41, DE 2004 – CN

"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Zarattini

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo editou, em 23 de janeiro de 2004, a Medida Provisória nº 163, que “altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

A referida Medida Provisória, nos termos da sua Exposição de Motivos, objetivou promover essas alterações na organização da Presidência da República e dos Ministérios, propiciando melhores condições para a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas e para a conseqüente execução das ações do Governo. De forma objetiva, foram implementadas as seguintes mudanças na estrutura ministerial:

a) a criação, na estrutura da Presidência da República, como órgão essencial, da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, cuja competência envolverá a coordenação política do Governo, a condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, absorvendo assim parte das atribuições ora desempenhadas pela Casa Civil da Presidência da República;

b) transferência, para a Casa Civil da Presidência da República, da competência para a coordenação dos sistemas de organização e modernização administrativa, a formulação de políticas e diretrizes para a modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carreiras e à

remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, funções estas até então a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) na área social, com o objetivo de tornar mais eficaz e sinérgica a ação governamental, transformação do Ministério da Assistência Social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e ainda incorporação a esse novo Ministério das funções que eram desenvolvidas pelas estruturas transitórias do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e pelo Conselho de Gestão Interministerial do Programa Bolsa Família e sua Secretaria Executiva, consolidando assim a estrutura governamental que atua mais diretamente na área social, potencializando os resultados das políticas implementadas nessa área prioritária. São mantidos os Programa Fome Zero e o Programa Bolsa Família, mas a sua gestão, antes distribuída por dois órgãos, passa a ser de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que terá cinco secretarias. São extintos a Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária e o Conselho do Programa Comunidade Solidária, tendo em vista a configuração da nova estrutura proposta, que absorverá as competências desses órgãos nos demais que integrarão estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No entanto, as ações a cargo do Programa Comunidade Solidária são também mantidas, na forma em que estão previstas no Orçamento recém sancionado pelo Presidente e no PPA. Os programas sociais nas áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, assistência social, transferência de renda e renda de cidadania, porém, passarão a ter uma gestão única, concentrando-se a formulação, implementação e avaliação num único órgão. Além de evitar-se a superposição de estruturas e permitir-se a simplificação do processo decisório, tornando, ainda, mais ágil a implementação das ações, a articulação das políticas e a formulação de diretrizes poderá ser feita de forma mais integrada, assegurada a consistência e compatibilidade com as diretrizes emanadas da Câmara de Políticas Sociais e aprovadas pelo Presidente da República

Por outro lado, a Medida Provisória visou suprir a carência de cargos em comissão gerenciados pela Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de possibilitar o atendimento das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viabilizando o redesenho de suas estruturas organizacionais, para um melhor desempenho de suas competências institucionais. Para tanto, foram criados pela Medida Provisória cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DASs) e Funções Gratificadas (FGs), assim distribuídos: doze DAS - 6, setenta DAS - 5, duzentos e oitenta DAS - 4, duzentos e sessenta DAS - 3, quatrocentos e oitenta DAS - 2, duzentos e vinte DAS - 1, um mil, cento e setenta e cinco FG - 1, duzentas FG - 2 e cem FG - 3.

Finalmente, para incentivar a profissionalização do exercício dos cargos em comissão, foi alterada a regra que permite aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargos de Direção nas Instituições Federais de Ensino – CD, optar pela percepção, a título de gratificação, quando ocupantes de cargos efetivos, a fim de que seja homogeneizado o percentual de opção, que é hoje diferenciado em razão do nível do cargo ocupado. O percentual antes fixado para os servidores de carreira que exercem os cargos DAS de níveis 4, 5 e 6 e Cargos de Natureza Especial - CNE e Cargos de Direção - CD de níveis 1, 2, 3 e 4, das Instituições Federais de Ensino - IFES, de 40%, foi elevado para 65%, de modo a melhor recompensar o servidor cujo nível de responsabilidade é maior e permitindo-se melhor recompensa aos que exercem tais cargos.

Segundo a E.M., o efeito total das medidas, quanto ao aumento da despesa, será de R\$ 76,3 milhões de reais em 2004, e de R\$ 80,6 milhões nos exercícios seguintes, considerando-se a atual proporção de servidores que percebem apenas a parcela de opção. Contudo, a despesa real será inferior, não somente porque os referidos cargos não serão totalmente providos de imediato, mas sim ao longo do exercício, como também parcela desses cargos será provida por servidores que não serão atingidos pela mudança do critério de opção ora estabelecido. O acréscimo da despesa já se acha previsto no Anexo VII, item 4 da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No

entanto, afirma a E.M., esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No prazo regimental foram apresentadas 13 emendas perante a Comissão Mista, de autoria dos seguintes Senhores Parlamentares: Dep. Alberto Fraga nºs 10 e 11; Senador Antero Paes de Barros nº 2; Dep. Eduardo Barbosa nº 1; Dep. Eduardo Cunha nº 4; Dep. Eduardo Paes nº 7; Dep. Fernando de Fabinho nºs 6 e 13; Dep. José Carlos Machado nº 12; Dep. Pauderney Avelino nº 5; Deputado Ricardo Barros nºs 8 e 9 e Deputado Sebastião Madeira nº 3.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina a Constituição Federal, art. 62, §5º, e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 1, de 2003, alinhou, consistentemente, as razões que justificaram a adoção da Medida Provisória n.º 163, de 2004.

Com efeito, estão configuradas a urgência e relevância, tendo em vista o caráter emergencial das soluções apresentadas pela Medida Provisória, pois permitem, de imediato, a implementação de novas estruturas para os órgãos e entidades da Administração Federal, atendendo, de forma adequada, aos reclamos da maior eficiência administrativa, de sua racionalização e da priorização às áreas voltadas à implementação de políticas sociais e à coordenação governamental. Além disso, a criação de cargos em comissão e funções de confiança é indispensável para a reestruturação de órgãos e entidades prejudicados, gravemente, pelo déficit institucional apontado pela Exposição de Motivos, sendo plenamente justificável a adoção, em caráter urgente, da medida em questão. Por fim, a alteração do percentual de opção reveste-se, também, do caráter urgente, em vista da importância de assegurar-se, desde logo, a retribuição adequada aos servidores públicos investidos em tais cargos de confiança, cuja situação de desvantagem vem provocando dificuldades de retenção nos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da presente medida provisória restam claramente evidenciados.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

E a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 7, de 2001.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 163, de 2003.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 163, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5 dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No que se refere ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não há óbice para a aprovação da presente Medida Provisória, eis que não há repercussão direta e imediata sobre a receita ou despesa pública da União, obedecendo-se, desse modo, às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 01, de 2004, assevera que quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o acréscimo de despesa previsto para o exercício de 2004 está previsto no Anexo VII, item 4, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme

demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Diante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória nº 163, nos termos da Resolução do Congresso Nacional, adequada orçamentária e financeiramente.

DO MÉRITO

As propostas de alteração da estrutura ministerial e de órgãos da Presidência da República visam dotar o Poder Executivo Federal de instrumentos capazes de atender e fazer cumprir os diversos programas de governo, bem como cumprir sua missão constitucional e preservar os fundamentos instituídos pelo Título I de nossa Lei Maior.

Compete ao Governo Federal dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública federal, de forma a fornecer condições para que estas cumpram suas funções dentro dos princípios fundamentais instituídos pela Constituição e que norteiam nosso regime democrático de direito.

A proposição, nesse sentido, se mostra adequada e necessária à implementação dos objetivos governamentais. Com efeito, a atual estrutura dos órgãos e entidades da Administração Federal não atende, em termos quantitativos e qualitativos, às necessidades da sociedade: o enxugamento dos órgãos do Poder Executivo, levado a cabo por sucessivos Governos, produziu um grave déficit institucional, demonstrado pela elevação da quantidade de órgãos e responsabilidades que não foi acompanhada pela ampliação das estruturas de comissionamentos e cargos efetivos existente. A reorganização ministerial processada pela Lei nº 10.683, de 2003, num esforço de contenção do gasto público, foi implementada, no primeiro ano do atual Governo, sem aumento de despesa, mas, à medida que se constatou que os órgãos existentes e os que foram criados apresentam necessidades profundas de reestruturação, mostrou-se inevitável a criação de novos cargos. O atual governo vem, assim, atuando tanto no sentido de prover cargos efetivos, por concurso – a Lei

Orçamentária para o ano de 2004 autoriza o provimento de 40.800 cargos efetivos - como também de substituir trabalhadores terceirizados e aqueles contratados por outras formas irregulares. A criação de novos cargos em comissão e funções gratificadas, contudo, visa atender a necessidades vinculadas ao gerenciamento e coordenação administrativos, em mais de 30 diferentes ministérios, secretarias, autarquias e fundações, cuja atuação acha-se prejudicada pelo antes citado déficit institucional.

Passemos, por fim, à análise das emendas à Medida Provisória nº 163, de 2003. Não obstante os meritórios propósitos de seus Autores, as mesmas devem ser rejeitadas, pelos seguintes motivos:

A Emenda nº 1 visa restabelecer no texto da Lei nº 10.683, de 2003, na redação que lhe propõe a MP em análise, a denominação de MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob a justificativa da necessidade de se dar visibilidade à assistência social como política de seguridade social. A unificação e nova denominação proposta pela MP, além de manter a visibilidade e importância da assistência social, objetiva tornar mais eficaz e sinérgica a ação governamental.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 objetivam suprimir o art. 11 da Medida Provisória, sendo que a de nº 4 se propõe a suprimir apenas o inciso VII do referido artigo. Na verdade, como já demonstrado, os cargos criados tem o objetivo de atender às novas e crescentes demandas da administração pública federal e para estruturar os órgãos criados e transformados.

As Emendas nºs 5, 6, 7 e 8 também objetivam alterar o art. 11 da MP.: As de nºs 05 e 06 estatuem que os cargos criados serão destinados obrigatoriamente a servidores ocupantes de cargos efetivos. A de nº 7, além de fixar em 20% o percentual de cargos a ser preenchido por não ocupantes de cargos efetivos, estabelece outros critérios objetivos e subjetivos para o preenchimento dos cargos. Já a de nº 8, objetiva a vedar descontos em folha para os cargos de confiança. As alterações propostas não se adequam às finalidades institucionais e estruturais da Presidência da República e dos Ministérios.

A Emenda nº 9 afirma erroneamente que o art. 12 promove aumento de despesas.

A Emenda nº 10, que versa sobre a vinculação legal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, não deve ser acolhida, na medida em que a matéria está adstrita à competência e conveniência da Presidência da República.

Nesse ponto, a Emenda nº 11 prevê a concessão de aumento/reajuste aos cargos comissionados das Agências Reguladoras. No entanto, ainda que pudesse a mesma contar com a nossa acolhida, no mérito, trata-se de emenda que, por acarretar aumento da despesa prevista, não pode ser acatada, em face do art. 63 da Constituição Federal. Ademais, o Poder Executivo já estuda a extensão da nova regra de opção para as Agências Reguladoras, o que deverá ser, oportunamente, objeto de iniciativa legislativa específica, observadas as disponibilidades orçamentárias.

As Emendas nºs 12 e 13 que objetivam, respectivamente, suprimir e modificar o art. 14 também não devem ser acatadas. A supressão de tal dispositivo, que é cláusula-padrão em textos legais destinados a promover reestruturações de órgãos, impediria o remanejamento e a transposição das dotações consignadas aos órgãos afetados pelas modificações introduzidas. É de entendimento dessa Relatoria que o art. 167, VI da CF, não é incompatível com a redação do artigo, posto que a expressão “autorização legislativa” de que trata esse dispositivo há de ser entendida em sentido amplo – autorização por texto legal – sob pena de, por via transversa, impedir-se que a matéria “reorganização administrativa” possa ser viabilizada por meio de medida provisória.

Não obstante a rejeição das emendas, algumas modificações se fazem necessárias ao texto da Medida Provisória, o que propomos na forma do Projeto de Lei de Conversão que integra este Parecer. As mudanças que propomos visam superar dificuldades verificadas após a edição da Medida Provisória e que recomendam que algumas das modificações propostas sejam revistas.

A primeira questão diz respeito à redação do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, quando são alteradas as competências da Casa Civil da Presidência da República, na forma do seu parágrafo único, mediante a transferência, para esse órgão, das competências do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão relativas à Secretaria de Gestão, também transferida. Embora tal transferência seja plenamente justificável e defensável, podendo contribuir para a melhoria do funcionamento do

Governo como um todo, a Relatoria acolhe a solicitação do Poder Executivo de, por ora, retornar à situação anterior, uma vez que tais modificações requerem estudos mais aprofundados por parte do Executivo, não sendo, no presente momento, essenciais para a reorganização ministerial proposta. Em consequência, devem ser suprimidos o parágrafo único do art. 2º, a alteração ao art. 27, inciso XVII, alínea “g” da Lei nº 10.683, de 2003, e o inciso III do art. 4º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso IV, bem como o inciso II do art. 5º da Medida Provisória.

Faz-se necessário, ainda, alterar o “caput” do art. 2º, para alterar a previsão de até três Secretarias na Casa Civil, posto que a redação anterior previa duas Secretarias, sendo uma delas a Executiva. Não havendo a transferência da Secretaria de Gestão, pelos motivos expostos, deve ser retificada a previsão desse dispositivo.

Quanto à Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, atendendo-se a solicitação do Poder Executivo, alteramos o art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 2003, para prever a inclusão de uma Secretaria-Adjunta. Complementarmente, altera-se o art. 8º da Medida Provisória de modo a incluir-se um Cargo de Natureza Especial de Secretário-Adjunto. E, em consequência, de modo a que essa mudança preserve o impacto previsto na despesa com pessoal, alteram-se os incisos I, VIII e IX do art. 11, de modo a compensar-se, pela supressão de um DAS-6, duas FG-2 e uma FG-3, o acréscimo da despesa decorrente do cargo de natureza especial necessário para a Secretaria-Adjunta.

Também por solicitação do Poder Executivo, alteramos o art. 6º da Lei nº 10.683, de 2003, a fim de permitir que o Gabinete de Segurança Institucional, órgão essencial da Presidência da República, possa dispor em sua estrutura básica de até duas secretarias, tendo em vista a necessidade de maior especialização interna de suas funções. Da mesma forma, altera-se o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.683, para dar nova denominação à Ouvidoria-Geral da República, órgão que integra a estrutura básica da Controladoria-Geral da União. Assim, para adequar-se as respectivas denominações, altera-se o nome do órgão para Ouvidoria-Geral da União, seguindo-se o modelo adotado no âmbito da Advocacia-Geral da União, onde seus órgãos internos mantêm a expressão “da União” em suas denominações. Dá-se, assim, maior clareza à abrangência da atuação do órgão, que se limita às competências do ente estatal União.

Por fim, adequamos a redação do art. 16, superando-se a omissão nele contida, mediante a inclusão da Advocacia-Geral da União nos órgãos que terão a sua estrutura regimental definida em Decreto Presidencial.

Por conseguinte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 163, de 2004, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que integra este Parecer, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 10 de março de 2004.

Deputado ZARATTINI
Relator - PT/SP

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 23 DE JANEIRO DE 2004.**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º . A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

.....”
(NR)

“Art. 2º . À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem assim, na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até três Subchefias.”

“Art. 2º-A. À Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na

coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Adjunta e até duas Subchefias.” (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Subchefia e até duas Secretarias.

.....”(NR)

“Art. 17.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno e até três Corregedorias.

.....”(NR)

“Art. 25.

.....

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência.” (NR)

“Art. 27.

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e

“Art. 29.

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

§ 4º . Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor

mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

.....”
(NR)

Art. 2º . Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º . São transformados:

I - o Ministério da Assistência Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República, em Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º . São transferidas as competências:

I - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, relativas à formulação e coordenação da implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à articulação da participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à promoção da articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição, e ao estabelecimento de diretrizes, supervisão e acompanhamento da implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - da Casa Civil da Presidência da República, relativas à coordenação política do Governo, ao relacionamento com o Congresso Nacional, à interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os Partidos Políticos, para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

III - da Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º . São transferidas a Subchefia de Assuntos Parlamentares e a Subchefia de Assuntos Federativos da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 6º . Ficam extintos:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - o Conselho do Programa Comunidade Solidária e a Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária, do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República.

Art. 7º . Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 8º . Ficam criados um cargo de natureza especial de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República, e um cargo de natureza especial de Secretário-Adjunto, na Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, ambos com a remuneração fixada pelo parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 9º . Fica transformado o cargo de Ministro de Estado da Assistência Social em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 10. Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

Art. 11. São criados, para atendimento imediato das necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais órgãos criados ou transformados por esta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as seguintes Funções Gratificadas - FG:

- I – onze DAS-6;
- II - setenta DAS-5;
- III - duzentos e oitenta DAS-4;
- IV - duzentos e sessenta DAS-3;
- V - quatrocentos e oitenta DAS-2;
- VI - duzentos e vinte DAS-1;
- VII - mil, cento e setenta e cinco FG-1;
- VIII – cento e noventa e oito FG-2; e
- IX – noventa e nove FG-3.

Art. 12. A alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.” (NR)

Art. 13. O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será

transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 15. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 16. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 17. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 18. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos Ministérios, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2003, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos em comissão integrantes da estrutura dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 6º ficam remanejados para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 19. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados o art. 26, a alínea “I” do inciso XVII do art. 27 e o art. 37 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, de de 2004; 183º da Independência e 116º da República.